



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000044/99-73
Recurso nº : 125.487 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EX: 1995
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Sessão de : 19 de junho de 2001
Acórdão nº : 103-20.624

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL -
AÇÃO JUDICIAL ACOMPANHADA DE DEPÓSITO INTEGRAL - MULTA
DE OFÍCIO - Comprovada a efetivação do depósito integral das quantias
exigidas, antes da lavratura do auto de infração, incabível a aplicação da
multa de ofício.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recuso *ex officio*, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se
impedido o Conselheiro Paschoal Raucci.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA,
MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR
DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000044/99-73

Acórdão nº : 103-20.624

Recurso nº : 125.487 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP, recorre a este colegiado de sua decisão, que exonerou a contribuinte SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA, da multa de ofício, constante do Auto de Infração de fls. 02/08, que exige Imposto de Renda na Fonte, multa de ofício e juros de mora, referente à falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre ganhos líquidos em renda variável.

A decisão da autoridade monocrática, ao excluir o valor da multa, em montante superior ao seu limite de alçada, veio alicerçada na existência de depósito em montante integral das quantias exigidas no auto de infração, estando suspensa a exigibilidade em razão das disposições contidas no artigo 151, II do CTN.

O julgador monocrático, neste particular, assim se expressa (fls. 329):

"Tratando-se de Medida Cautelar e preparatória com pedido de liminar, acompanhada de **depósito integral** suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não se pode considerar que o contribuinte tenha cometido infração caracterizada pela falta de pagamento de tributo. Como não estava obrigado a tal pagamento, em razão da disposição expressa no artigo 151, II do CTN, que elenca o depósito como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, incorre a infração nesta hipótese.

A situação em foco, embora não prevista expressamente na lei 9.430/96, guarda visível identidade com a hipótese prevista pelo seu artigo 63, segundo as normas do Código Tributário Nacional, tanto a liminar em mandado de segurança, como o depósito do montante integral do tributo, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000044/99-73
Acórdão nº : 103-20.624

E estando tal exigibilidade suspensa, o contribuinte que deixa de recolher o tributo que discute judicialmente, obviamente não comete a infração de falta de pagamento." (negrito do original)

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000044/99-73
Acórdão nº : 103-20.624

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de recurso de ofício, no qual a recorrente fez excluir a multa de lançamento de ofício, considerando que a autuada, anteriormente à ação fiscal, obteve liminar em Mandado de Segurança e efetuou o depósito integral das quantias exigidas.

Examinando-se as peças recursais, verifica-se ser incensurável o decidido pelo julgador monocrático, que tem consonância com o decido neste Primeiro Conselho de Contribuintes e em especial nesta Câmara.

Havendo depósito integral das quantias exigidas, este efetuado anteriormente à ação fiscal, suspensa está a exigibilidade do Imposto exigido no Auto de Infração e garantido se encontra o crédito da Fazenda Nacional, caso o sujeito passivo não logre êxito em sua demanda judicial.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

